



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	16
PRIMEIRA CÂMARA	16
PAUTAS.....	16
ATAS.....	16
ACÓRDÃOS	16
SEGUNDA CÂMARA	20
PAUTAS.....	20
ATAS.....	20
ACÓRDÃOS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	20
ATOS NORMATIVOS.....	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	21
DESPACHOS	21
PORTARIAS	21
ADMINISTRATIVO	21
DESPACHOS	21
EDITAIS	22

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.628/2015 (Apensos: 10.897/2015, 12.735/2014) - Tomada de Contas relativa à Câmara Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Rossiclay Lima Santos, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, bem como das Representações, em anexo, em face do mesmo ordenador.

ACÓRDÃO Nº 542/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar Revel o Sr. Rossiclay Lima Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, de acordo com o que determina o artigo 20, inciso III, §4º da Lei 2423/96-TCE-AM; **10.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rossiclay Lima Santos, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, inciso II e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rossiclay Lima Santos no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº

2.423/96, c/c o art.308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE, pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Rossiclay Lima Santos** no valor de R\$ 1.281.384,36 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) referente a ausência de comprovantes de despesas, pertinentes aos valores repassados ao Município, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Novo Airão. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Novo Airão que: **10.5.1.** Adote medidas no sentido de regularizar o recolhimento das cotas de contribuição patronal e dos servidores ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, visando assim evitar prejuízos maiores ao Erário no futuro, face à possibilidade de incidência de juros e multa pelo recolhimento em atraso (RESTRICÇÃO Nº 8 da Notificação 001/2015-DICAMI/CI); **10.5.2.** Adote medidas no sentido de regularizar o recolhimento à Receita Federal do Brasil dos valores relativos ao IRPF retido dos Servidores, visando assim evitar prejuízos maiores ao Erário no futuro, face à possibilidade de incidência de juros e multa pelo recolhimento em atraso (RESTRICÇÃO Nº 9 da Notificação 001/2015-DICAMI/CI); **10.5.3.** Adote medidas no sentido de regularizar os repasses dos valores pendentes relativos às operações de Empréstimo Consignado, que foram retidos dos Servidores, visando assim evitar possíveis prejuízos futuros ao Erário (RESTRICÇÃO Nº 10 da Notificação 001/2015-DICAMI/CI); **10.6. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução n. 04/02-TCE.

PROCESSO Nº 12.735/2014 (Apensos: 11.628/2015, 10.897/2015) - Representação formulada pela Caixa Econômica Federal, por intermédio do Superintendente Regional do Amazonas, Sr. Carlos Alberto Bonin, em face da Câmara Municipal de Novo Airão, em razão do não repasse das parcelas retidas dos servidores do referido órgão.

DECISÃO Nº 156/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº 11.628/2015 (Tomada de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício 2014), em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 10.897/2015 (Apensos: 11.628/2015, 12.735/2014) - Representação formulada pela Sra. Nerita de Castro Menezes-Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, em face do Sr. Rossiclay Lima Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, acerca de supostas irregularidades e possíveis atos de improbidade administrativa.

DECISÃO Nº 157/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº 11.628/2015 (Tomada de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício 2014), em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 11.353/2016 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, Exercício 2015, de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 2

responsabilidade do Sr. Samarone da Silva Moura, Gestor e Ordenador das contas.

ACÓRDÃO Nº 543/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Samarone da Silva Moura, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução n.º 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Samarone da Silva Moura, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhido na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com base no art. 54, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno TCE/AM, relativa às restrições remanescentes. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Samarone da Silva Moura, no valor de **R\$ 398.431,15** (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos), que devem ser recolhido na esfera municipal para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins-SAAE, em função das glosas especificadas pelo Parquet. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.5. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins-SAAE: **10.5.1.** Que atualize e providencie melhorias no detalhamento das informações, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC nº 101/2001; **10.5.2.** Que adote providências no sentido de republicar, com as devidas correções, as demonstrações contábeis poder executivo para que refaça o Balanço Patrimonial e que seja republicado com as devidas correções; **10.5.3.** Que tome as medidas cabíveis para obter os referidos débitos do sistema de faturamento e cobrança e que a próxima Comissão de Inspeção averigue se, de fato, foi sanado o questionamento; **10.5.4.** Que cumpra com mais rigor o art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/1993 - Lei de Licitações.

PROCESSO Nº 11.578/2016 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 544/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM que: **10.2.1.** Cumpra a legislação, Lei nº 8.245/91, art. 22 incisos I e IV para evitar futuras impropriedades; **10.2.2.** Com relação ao pagamento de multas de trânsitos, NE nº 0665 de 25/03/2015 no valor de R\$ 724,00, que o gestor cumpra com o princípio do equilíbrio fiscal,

pois todas as despesas fixadas devem estar cobertas pelas receitas previstas, para evitar futuras impropriedades, abstendo-se de cumprir responsabilidades estranhas a sua competência; **10.2.3.** Cumpra o princípio constitucional previsto no art. 37 da Constituição Federal, ademais que implante o mais rápido o controle interno nas dependências do órgão; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após, cumpridas as determinações. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO Nº 12.868/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Júnior de Paula Bezerra, ex-Presidente do IMTRANS de Manacapuru, em face do Acórdão n.º 1105/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferida nos autos do Processo n.º 10795/2015, referente à Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do transporte de Manacapuru-IMTRANS/Manacapuru.

ACÓRDÃO Nº 545/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Júnior de Paula Bezerra; **9.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso interposto pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1105 /2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 10795/2015, referente à Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS, exercício de 2014, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3.** Por fim, após, cumpridas as formalidades legais, determina-se o **arquivamento** do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 4.110/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Silvana Miranda Correa, Diretora do Procon, em face do Acórdão nº 448/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferido na 16ª Sessão Ordinária Judicante do dia 11/05/2016, nos autos do Processo nº 1633/ 2015.

ACÓRDÃO Nº 558/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Dra. Silvana Miranda Corrêa; **8.2. Dar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Dra. Silvana Miranda Corrêa, reformando o Acórdão nº 448/2016, de fls. 912/913, constante do processo nº 1633/2015, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.2 no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) à Dra. Silvana Miranda Corrêa, bem como o item 9.4, mantendo-se as demais disposições constantes do Acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 4.456/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Através da Advogada Dra. Énia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM nº 10.416. Prefeito Municipal de Itapiranga, em face da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 3

Decisão nº 1209/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de fls. 800/801, nos autos do Processo nº 3984/2012, referente à Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapiranga.

ACÓRDÃO Nº 559/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 1209/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de fls. 800/801, nos autos do Processo anexo de nº 3984/2012; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento.

PROCESSO Nº 614/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor Presidente da ARSAM, em face do Acórdão nº 941/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido na Sessão Ordinária do dia 29/11/2016, nos autos do Processo nº 2383/2013, referente à Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas-ARSAM.

ACÓRDÃO Nº 560/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Fábio Augusto Alho da Costa**, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Fábio Augusto Alho da Costa**, reformando o Acórdão nº 941/2016, de fls. 1435/1437, do Processo nº 2383/2013, no sentido de excluir as multas aplicadas nos itens 9.1.2 e 9.2.1, mantendo-se as demais disposições constantes do Acórdão recorrido; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1.381/2014 - Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, de Responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, exercício de 2013.

ACÓRDÃO Nº 531/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **10.1. Notificar** a Sra. **Joésia Moreira Julião Pacheco**, nos termos regimentais, para que apresente justificativas e/ou documentos frente aos questionamentos remanescentes dos autos. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu voto-vista.

PROCESSO Nº 14.090/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilson Nascimento Nonato, contra a Decisão nº 32/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10423/2013.

ACÓRDÃO Nº 532/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. **Gilson Nascimento Nonato**, determinando ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do AMAZONPREV, que, no prazo de 60 dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o Adicional por Tempo de Serviço - ATS passe a incidir sobre o soldo atualizado do militar em análise. *Vencido o Relator, que votou pela negativa de provimento ao Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 5.671/2013 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, no ato, representado por seu Secretário de Estado, à época, Sr. Júlio César Soares da Silva; e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas-IPASDEAM.

ACÓRDÃO Nº 561/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel**, no ato, representado por seu Secretário de Estado, à época, Sr. **Júlio César Soares da Silva**; e o **Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas - IPASDEAM**, representado pelo seu Diretor Administrativo, Sr. Alcides de Moraes Pereira, objetivando conjugação de esforços financeiros para custear as despesas com operacionalização dos "Jogos Estudantis do Amazonas", com base nos itens 11.1.1 e subitens, 11.2.1 e subitens, 12.1.1 e subitens a), b) e c), 13 e 14, deste relatório-voto; **7.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel** e o **Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas - IPASDEAM**, com base nos itens 11.1.2 e subitens, 11.2.2 e subitens e 12.1.1, subitem d), do relatório-voto; **7.3. Considerar em Alcance**, solidariamente, o Sr. **Júlio César Soares da Silva**, responsável, à época, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel no valor de R\$ 752.990,18 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e dezoito centavos) que devem ser atualizados monetariamente e recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em face da ausência de prestação de contas da entidade conveniente e da ausência de efetiva comprovação da aplicação do dinheiro público e de realização das despesas, por meio de cheques, extratos, registros fotográficos, notas fiscais e afins (item 12.1.1, subitem d) do relatório-voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Júlio César Soares da Silva**, responsável, à época do Ajuste, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel no valor de: **7.4.1. R\$ 12.000,00** (doze mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.1.2 e subitens; e 12.1.1, subitem d) do relatório voto, haja vista ato de gestão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 4

ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, III, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 7.4.2. **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.1.1, subitens a), b), c) e d); 12.1.1, subitens a), b) e c); 13 e 14 do relatório-voto, haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, II, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 7.5. **Aplicar Multa ao Sr. Alcides de Moraes Pereira**, Diretor Administrativo do Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo Ecológico do Amazonas no valor de: 7.5.1. **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.2.2 e subitens; e 12.1.1, subitem d) do relatório voto, haja vista ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, III, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 7.5.2. **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.2.1 e subitens; 12.1.1, subitens a), b) e c); 13 e 14 do relatório-voto, haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, II, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 7.6. **Determinar o prazo de 30 (trinta dias)** para o recolhimento das multas imputadas ao Sr. Júlio César Soares da Silva, responsável, à época, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-Sejel e ao Sr. Alcides de Moraes Pereira, Diretor Administrativo do IPASDEAM aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 7.7. **Determinar** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel que observe os ditames legais pertinentes à celebração de Ajustes no âmbito estadual, bem como a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, especialmente no que tange à escolha da entidade parceira e à estipulação de contrapartida, para celebração de Termos de Parceria futuros; 7.8. **Notificar** o Sr. Júlio César Soares da Silva, responsável, à época do Termo de Parceria, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel e o Sr. Alcides de Moraes Pereira, Diretor Administrativo do Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, com cópias do Laudo Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; 7.9. **Determinar** à DICREX para que, cumprida a decisão, proceda o arquivamento dos autos referentes ao Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel e o Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2.500/2015 - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013 de Cooperação Técnica e Financeira, firmado em 15/05/2013 entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva; e a Prefeitura Municipal de Alvarães/AM.

ACÓRDÃO Nº 562/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar Ilegal a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013 de Cooperação Técnica e Financeira, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC**, no ato, representada por seu Secretário de Estado, à época, **Sr. Rossieli Soares da Silva**; e a Prefeitura Municipal de Alvarães/AM, representada pelo seu Prefeito, à época, **Sr. Mário Tomás Litaiff**, tendo por objeto o repasse de recursos para atender as despesas de Transporte Escolar Fluvial e Terrestre para 73 alunos e 321 alunos, respectivamente, do Ensino Médio matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino, zona rural do município de Alvarães, com base nos itens 8.1.1 e subitens, 9.1, subitens a) e b); **9.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013 de Cooperação Técnica e Financeira, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC**, no ato, representada por seu Secretário de Estado, à época, **Sr. Rossieli Soares da Silva**; e a Prefeitura Municipal de Alvarães/AM, representada pelo seu Prefeito, à época, **Sr. Mário Tomás Litaiff**; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável, à época do Convênio, pela **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 8.1.1 e subitens; 8.1.2 e subitens a) e b); e 9.1 e subitens, haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, II, da Lei nº 2324/1996); bem como contas irregulares de que não resulte débito ao erário (art. 308, III, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, I, da Lei nº 2324/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Mário Tomaz Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães, à época do Ajuste, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 8.2.1 e subitens; e 9.1 e subitens b) e c), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, (art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, II, da Lei nº 2324/1996), bem como contas irregulares de que não resulte débito ao erário (art. 308, III, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, I, da Lei nº 2324/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Determinar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas imputadas aos **Srs. Rossieli Soares da Silva e Mário Tomaz Litaiff** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.6. Determinar** à **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** que observe os ditames legais pertinentes à celebração de Convênios no âmbito estadual, bem como a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, especialmente no que tange à previsão de contrapartida, à aprovação de Plano de Trabalho qualificado, ao cumprimento do cronograma de desembolso e à fiscalização devida da entidade parceira; **9.7. Notificar** o **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável, à época do Ajuste, pela **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC**; e o **Sr. Mário Tomaz Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães, à época do Ajuste, com cópias do Laudo Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **9.8. Determinar** à DICREX para que, cumprida a decisão, proceda o arquivamento dos autos referentes à Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013 firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Alvarães**, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2.513/2015 - Prestação de Contas do Convênio nº 64/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 538/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 64/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade- SEDUC**, e a **Prefeitura Municipal de Itamarati**, com fulcro nos art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, XVI da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades com infração à norma legal a seguir, conforme art. 22, III, da Lei nº 2423/96-TCE c/c §1º, II, do art. 188 da Resolução 04/2002- TCE: a) Inexistência de detalhamentos no Plano de Trabalho, contrariando os artigos 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, XIII, da Res. Nº 12/2012 - TCE e art. 2º da IN nº 08/2004; b) Ausência de conta bancária específica para a manutenção dos recursos oriundos do Convênio nº 64/2013, violando o art. 17 da Resolução nº 12/12-TCE/AM c/c art. 7º, XVIII e art. 19 da IN nº 08/2004-SCI; c) Ausência de Ciência à Assembleia Legislativa, violando o art. 116, §2ºm da Lei nº 8.666/93; d) Atraso na entrega da prestação de contas, descumprindo o os art. 41 e 42 da Resolução 12/2012 e ao art. 186, §3º, inciso II, da Resolução 04/2002 TCE/AM. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 64/2013 firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade- SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Itamarati**, com base no art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 c/c §1º, III, art. 188 da Resolução nº 04/2002 - TCE, pelas seguintes impropriedades: a) Relatório de Cumprimento do objeto sem atenção aos resultados obtidos; b) Saque em espécie pelo convenente, contrariando o art.19 da Instrução normativa nº 08/2004-SCI; c) Ausência de Justificação da necessidade de assinatura dos Termos Aditivos; d) Prestação de Contas remetida pelo convenente à Secretaria de forma irregular sem justa causa, contrariando os arts. 41 e 43 da Resolução nº 12/12-TCE/AM, e dando ensejo à Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 37 da Instrução normativa nº 08/2004-SCI; **8.3. Considerar revel** o **Sr. João Medeiros Campelo**, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento no art. 20, IV, §3º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável pela Concedente (SEDUC), com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$8.800,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ face do disposto nos itens 12/20; 21/22; 37/39, deste Voto; O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. João Medeiros Campelo**, responsável pela Convenente (Prefeitura Municipal de Itamarati), com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.800,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ face do disposto nos itens 26; 29/36; 37/39, deste Voto;. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.6. Conceder Prazo** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva** e ao **Sr. João Medeiros Campelo** de 30 dias para que recolham aos cofres estaduais a multa aplicada no item acima, assim como o valor imposto em débito, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **8.7. Notificar** o **Sr. Rossieli Soares da Silva** e o **Sr. João Medeiros Campelo**, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **8.8. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC que: a) Cumpra o disposto no art. 116, da Lei nº 8.666/93, elaborando um Plano de Trabalho específico, capaz de prever a forma de execução do ajuste, além de discriminar detalhadamente como serão gastos os recursos levantados em nome do convênio; b) Atente à criação de conta específica para cada Termo de Convênio ajustado, obedecendo ao 17 da Resolução TCE/AM nº 12/12, c/c art. 7º, XVIII, e art. 19, da IN nº 08/2004-SCI

c) Adote critérios mais rígidos na análise da Prestação de Contas do Convenente, dando ênfase especialmente no Relatório de Cumprimento do Objeto, instrumento essencial para estabelecer o nexo entre o recurso repassado e o objeto do convênio. d) que observe, na realização dos convênios posteriores, a TEMPESTIVIDADE da remessa das prestações de contas a TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.170/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Zaira de Lourdes Ramos Aquino, contra a Decisão nº 668/2016-TCE-Segunda Câmara que julgou legal a aposentadoria da interessada, determinando ao AMAZONPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retificasse a Guia Financeira e o Decreto Aposentatório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, reduzindo-o.

ACÓRDÃO Nº 546/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Zaira de Lourdes Ramos Aquino**, em face da Decisão nº 668/2016 - TCE - Segunda Câmara; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão da **Sra. Zaira de Lourdes Ramos Aquino**, no sentido de reformar a Decisão nº 668/2016-TCE-Segunda Câmara, excluindo o item 6.1.1., que determinou a retificação do ato de aposentadoria; **8.3. Oficiar** a Fundação Amazonprev para que, no prazo de 30 dias, demonstre o restabelecimento da situação pretérita quanto aos proventos de aposentadoria da interessada; **8.4. Notificar** a **Sra. Zaira de Lourdes Ramos Aquino** para que tome ciência do Acórdão.

PROCESSO Nº 3.032/2016 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Sidônio Gonçalves Trindade por meio de seus advogados (Procuração anexa), em face do Acórdão 68/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3032/2016, que trata de Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2010.

ACÓRDÃO Nº 68/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposta pelo **Sr. Sidônio Gonçalves Trindade**, Prefeito Municipal de Tefé, à época, contra o Acórdão nº 27/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, no processo anexo nº 1799/2011; **7.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se o Acórdão original. *Vencido o voto do Conselheiro Relator, que votou no sentido de excluir a multa pelo atraso do ACP.*

PROCESSO Nº 3.160/2016 - Tomada de Contas Especial da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª parcelas do convênio 77/2011 e seu Termo Aditivo de valor, firmados entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e Prefeitura Municipal de Canutama.

ACÓRDÃO Nº 565/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil. E, ainda, para que o egrégio Tribunal Pleno **determine** que os presentes autos sejam anexados ao processo nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 6

3036/2016 para fins de consulta, tendo em vista a informação ministerial acerca da maior quantidade de informações.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.878/2015 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elimar Soares Da Rocha, através do Advogado Sr. Rommel Queiroz, OAB/AM nº 8.279, em face da Decisão Nº 2076/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10595/2014.

ACÓRDÃO Nº 547/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elimar Soares da Rocha, admitido pela Vice - Presidência desta Corte às fls.66/67; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Elimar Soares da Rocha, reformando a Decisão nº 2076/2014-TCE-1ª Câmara, no sentido de mudar o julgamento de ilegal para legal, referente a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, contida nos autos do processo nº 10595/2014, em favor da recorrente no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-G, Matrícula nº 012.184-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com o Decreto de 28 de junho de 2013; **8.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.906/2016 – Denúncia realizada pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, Vereador da cidade de Ipixuna, contra a Prefeitura desta municipalidade.

DECISÃO Nº 158/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Denúncia realizada pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, admitida por meio do Despacho da Presidência, fls. 62-63; **10.2. Arquivar** a presente Denúncia por perda de objeto, nos termos regimentais; **10.3. Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ipixuna.

PROCESSO Nº 11.788/2016 – Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação-FEH, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Indra Mara dos Santos Bessa, atual Diretora-Presidente do Fundo Estadual da Habitação; Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor-Presidente no período de 01/01/2015 a 31/07/2015; Sr. Gilberto Alves de Deus, Diretor-Presidente no período de 31/07/2015 a 02/10/2015.

ACÓRDÃO Nº 548/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Habitação-FEH, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor-Presidente no período de 01/01/2015 a 31/07/2015; Sr. Gilberto Alves de Deus, Diretor-Presidente no período de 31/07/2015 a 02/10/2015 e da Sra. Indra Mara dos Santos Bessa, Diretora-Presidente no período de 03/10/2015 - atualmente, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art.2º e 5º, art.22, I e 23 da Lei 2.423/96; **9.2. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais; **9.3.**

Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Sr. Gilberto Alves de Deus e a Sra. Indra Mara dos Santos Bessa, atual Diretora-Presidente do FEH.

PROCESSO Nº 2.000/2016 – Tomada de Contas de adiantamento concedido pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural SEPROR, ao servidor Altair de Almeida Cavalcante.

ACÓRDÃO Nº 566/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedida pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, ao servidor Sr. Altair de Almeida Cavalcante, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do inciso II, do art. 19 da Lei nº 2.423/96; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Altair de Almeida Cavalcante no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, pela não comprovação adequada do adiantamento percebido, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Recomendar a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR** que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas na presente Tomada de Contas; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Altair de Almeida Cavalcante, deste Acórdão; **9.5. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR deste Acórdão; **9.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.832/2016 – Recurso de Revisão Interposto Pelo Sr. Paulo Francisco Dutra Chaves, em face da Decisão nº 1473/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10482/2015.

ACÓRDÃO Nº 549/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Francisco Dutra Chaves, em face da Decisão de nº 1473/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo de nº 10482/2015; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Francisco Dutra Chaves, reformando a decisão recorrida no sentido de corrigir o valor do ATS, devendo o mesmo ser calculado sobre o soldo atualizado. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso.* Nesta fase de Julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO Nº 10.761/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elieth Menezes Lopes, Professora 4ª Classe, em face da Decisão nº 1847/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13474/2016.

ACÓRDÃO Nº 550/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 7

de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Elieth Menezes Lopes**, admitido pela Presidência por meio do Despacho N.º 136/2017-CHEFGAB, com efeito suspensivo e devolutivo; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da **Sra. Elieth Menezes Lopes**, reformando a Decisão nº 1847/16-TCE-Primeira Câmara, no sentido de mudar o julgamento de ilegal para legal da Aposentadoria contida nos autos do Processo nº 13474/2016, em favor da recorrente, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20. LPL-IV, Matrícula nº 014.044-9E, do Quadro de Pessoal da SEDUC. Nesta fase de Julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu processo.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1.532/2008 (Apenso: 5.972/2008) - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação-SEMOSBH, de responsabilidade dos Senhores Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal da SEMOSBH e Ordenador de Despesas, à época; Irapuan Cesar Barroncas Saunier, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época; e Marcellos Lúcio Rocha Marcião, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 534/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal da SEMOSBH e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação-SEMOSBH; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Irapuan Cesar Barroncas Saunier**, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação-SEMOSBH; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcellos Lúcio Rocha Marcião**, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação-SEMOSBH; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal da SEMOSBH e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº.25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 01, 02, 04, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo da DICOP, às fls. 1176/1187, no valor de 5.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

10.5. Aplicar Multa ao **Sr. Irapuan Cesar Barroncas Saunier**, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 do Relatório Conclusivo da DICOP, às fls.1176/1187, no valor de 2.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcellos Lúcio Rocha Marcião**, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 do Relatório Conclusivo da DICOP, às fls. 1176/1187, no valor de 2.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.7. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE/AM) para que os Senhores **Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal da SEMOSBH e Ordenador de Despesas, à época; **Irapuan Cesar Barroncas Saunier**, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época; e **Marcellos Lúcio Rocha Marcião**, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época, recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.8. Julgar IMPROCEDENTE a Denúncia** anexada aos autos do Processo nº. 5972/2008, pelas razões expostas acima; **10.9. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:** - Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação - SEMOSBH, as cópias autênticas das peças emitidas pela DICOP, pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras. - Notifique os Senhores **Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal da SEMOSBH e Ordenador de Despesas, à época; **Irapuan Cesar Barroncas Saunier**, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época; e **Marcellos Lúcio Rocha Marcião**, Subsecretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5.972/2008 (Apenso: 1.632/2008) - Representação proposta pela Associação de Moradores da Comunidade do Jardim Vera Cruz (Santa Etelvina), para apurar supostas irregularidades na realização de obras de asfaltamento das vias de comunidade.

DECISÃO Nº 150/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação/denúncia





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 8

da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES COMUNIDADE JARDIM VERA CRUZ, anexada aos autos do Processo nº. 1532/2002, referente à Prestação de Contas da SEMOSBH, do exercício de 2007, tendo em vista tudo que foi devidamente abordado no processo principal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 2.208/2013 - Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB), referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Diretor Presidente, Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula.

ACÓRDÃO Nº 567/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar em Alcance o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, no valor de R\$ 1.269.087,26 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 304, I, da Res. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no art. 22, III, "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM), em razão dos montantes listados nos itens nº. "1.g" e "2.i" do voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; (...) "1. g) Não identificamos a execução, ou identificamos a execução em desacordo com as especificações técnicas, de alguns itens, sem pertinente formalização ou sem elementos técnicos que justifiquem e comprovem a adequada aplicação dos recursos públicos. Após análise da nova defesa apresentada pelo gestor, os serviços discriminados, à fl.1900, continuam pendentes de comprovação de sua execução. Portanto, concordamos com a análise desta Diretoria de Obras, bem como com a manifestação do Representante Ministerial, pelo não saneamento do apontado. Assim, glosando o montante de R\$ 565.817,00, pela aplicação de recursos sem comprovação da sua devida execução. (Quadro demonstrativo à fl.1900 dos autos). **2. i) Não identificamos a execução, ou identificamos a execução em desacordo com as especificações técnicas, de alguns itens, sem pertinente formalização ou sem elementos técnicos que justifiquem e comprovem a adequada aplicação dos recursos públicos. Após análise da nova defesa apresentada pelo gestor, os serviços discriminados continuam pendentes de comprovação de sua execução. Portanto, concordamos com a análise desta Diretoria de Obras, bem como com a manifestação do Representante Ministerial, pelo não saneamento do apontado. Assim, glosando o montante de R\$ 703.270,26, pela aplicação de recursos sem comprovação da sua devida execução. (Quadro demonstrativo às fls. 1905/1906 dos autos)." **10.1.1.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor - Presidente da SUHAB e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, referente ao exercício de 2012; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor - Presidente da SUHAB e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 - LOTCE, nos**

termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das improbidades listadas neste voto de nºs. 1. "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e 2. "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" do voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE) para que o Sr. **Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor - Presidente da SUHAB e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **10.4.1.** Encaminhe à atual Administração da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas improbidades em Prestação de Contas futuras; **10.4.2.** Notifique o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **10.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de Julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 11.348/2016 - Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Jair Sales Saraiva, Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, em face do Acórdão nº. 990/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO Nº 551/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. **Jair Sales Saraiva**, Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. **Jair Sales Saraiva**, Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, pelas razões expostas, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que dê ciência deste Acórdão ao Sr. **Jair Sales Saraiva**, Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015.

PROCESSO Nº 2.691/2016 (Apenso: 2.687/2016, 2.688/2016, 2.692/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado do Amazonas contra a Decisão nº. 222/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº. 678/2016, que trata da Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA.

ACÓRDÃO Nº 568/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 9

termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Estado do Amazonas**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso do **Estado do Amazonas**, no sentido de eximir a Comissão Geral de Licitação-CGL do cumprimento dos procedimentos determinados na Decisão nº. 222/2016, vez que tanto o pregão quanto a Ata já foram ultimados por aquela Comissão, consubstanciando etapas já ultrapassadas no procedimento. Assim sendo, considerando que houve homologação do resultado do Pregão Eletrônico no dia 02.02.2016 e que a Ata de Registro de Preço nº. 050/2016 não possui mais validade, ocorrida está a perda do objeto da Representação processada nos autos nº. 678/2016; **8.3. Dar ciência ao Estado do Amazonas**, através da Procuradoria Geral do Estado e dar ciência à **Empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA**; **8.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 2.692/2016 (Apenso: 2.687/2016, 2.688/2016, 2.691/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado do Amazonas contra a Decisão nº. 219/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, através do Advogado Davis D'albuquerque Braga, OAB/AM nº 5.081, exarada nos autos do processo nº. 677/2016, que trata da Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa A.C.B Locadora de Veículos Ltda.

ACÓRDÃO Nº 569/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Estado do Amazonas**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso do **Estado do Amazonas**, no sentido de eximir a Comissão Geral de Licitação - CGL do cumprimento dos procedimentos determinados na Decisão nº 219/2016, vez que tanto o pregão quanto a Ata já foram ultimados por aquela Comissão, consubstanciando etapas já ultrapassadas no procedimento. Assim sendo, considerando que houve homologação do resultado do Pregão Eletrônico no dia 02.02.2016 e que a Ata de Registro de Preço nº 050/2016 não possui mais validade, ocorrida está a perda do objeto da Representação processada nos autos nº 677/2016; **8.3. Dar ciência ao Estado do Amazonas**, através da Procuradoria Geral do Estado, e à **Empresa A.C.B Locadora de Veículos Ltda.**, na pessoa de seu advogado legalmente constituído; **8.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 2.688/2016 (Apenso: 2.687/2016, 2.691/2016, 2.692/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado do Amazonas contra a Decisão nº. 220/2016 - TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº 837/2016, que trata da Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.

ACÓRDÃO Nº 570/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Estado do Amazonas**, visto que o meio impugnatório atende os requisitos previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso do **Estado do Amazonas**, no sentido de eximir a Comissão Geral de Licitação-CGL do cumprimento dos procedimentos

determinados na Decisão nº. 220/2016, vez que tanto o pregão quanto a Ata já foram ultimados por aquela Comissão, consubstanciando etapas já ultrapassadas no procedimento. Assim sendo, considerando que houve homologação do resultado do Pregão Eletrônico no dia 02.02.2016 e que a Ata de Registro de Preço nº 050/2016 não possui mais validade, ocorrida está a perda do objeto da Representação processada nos autos nº 837/2016; **8.3. Dar ciência ao Estado do Amazonas**, através da Procuradoria Geral do Estado, e à **Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda**; **8.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 2.733/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, através do Advogado Dr. Adson Soares Garcia, OAB/AM nº 6.574. em face da Decisão nº 12/2016-TCE-Segunda Câmara. **ACÓRDÃO Nº 571/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, responsável pela Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM, assim como no art. 59, I, e 61 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, diante dos motivos expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 012/2016 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5002/2013, para: **8.2.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 02/2013, de responsabilidade do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga** - Secretário da SEC, reformando o item 7.1 do Acórdão nº 12/2016; **8.2.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2013 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas-SEC e Associação Cultural Movimento Marujada, com fulcro no Art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO, reformando o item 7.2 do Acórdão nº 012/2016; **8.2.3. Excluir** as multas e glosas aplicadas nos itens 7.3, 7.4, por consequência 7.5, 7.6 do Acórdão nº 012/2016; **8.2.4. Manter** as determinações já descritas no item 7.7- subitens 7.7.1, 7.7.2, 7.7.3, 7.7.4 do Acórdão nº 012/2016.

PROCESSO Nº 3.428/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cleomirtes da Silva Sales, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas da Policlínica Zeno Lanzini, em face do Acórdão nº 860/2016-TCE, exarado nos autos do Processo nº 1660/2014.

ACÓRDÃO Nº 572/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da Sra. **Cleomirtes da Silva Sales**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Sra. **Cleomirtes da Silva Sales**, responsável pela Policlínica Zeno Lanzini, diante dos motivos expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº 860/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 1660/2014, no sentido de: **8.2.1. Modificar** o item 9.1 a fim de **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, exercício 2013, nos termos do art. 22, II da Lei n. 2423/1996; **8.2.2. Excluir** o item 9.2 quanto a aplicação de multa de R\$ 8.768,25 e por consequência excluir o item 9.3 e 9.4; **8.2.3. Acrescentar determinação** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que encaminhe à atual Administração da Policlínica Zeno Lanzini, as cópias autênticas das peças emitidas pela





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 10

Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras.

PROCESSO Nº 161/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lucilene Florêncio Viana, em face do Acórdão nº. 799/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 2384/2013, que trata da Prestação de Contas da Recorrente, enquanto responsável pela Controladoria Municipal de Manaus, exercício 2012.

ACORDÃO Nº 533/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração da **Sra. Lucilene Florêncio Viana**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e arts. 59, II e 62, ambos da Lei Estadual nº. 2423/96 **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso da **Sra. Lucilene Florêncio Viana**, no sentido de excluir o item 9.2 e por consequência o 9.3, do Acórdão nº. 799/2016-TCE-Tribunal Pleno, e manter os demais termos do Acórdão nº. 799/2016-TCE-Tribunal Pleno. **Retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.**

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 1.869/2011 - Prestação de Contas Anuais do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010.

ACÓRDÃO Nº 536/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Jaziel Nunes de Alencar**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2010, nos termos dos arts. 1º, II; 22, III, alíneas "b" e "c"; e 25 da Lei nº 2423/1996 c/c arts. 188, § 1º, III, alínea "c" e 190, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Jaziel Nunes de Alencar** no valor total de **R\$ 8.768,24** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), equivalente a **R\$ 1.096,03** mensal, que devem ser recolhidos aos cofres da **Fazenda Estadual** para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, com fulcro no art.308, II, da Resolução nº 04/2002-R/TCE c/c art.54, II, da Lei 2423/1996, referente ao atraso, recorrente, no envio dos balancetes via ACP correspondente aos meses de janeiro (189 dias), fevereiro (160 dias), março (128 dias), abril (99 dias), maio (68 dias), junho (37 dias), julho (19 dias) e novembro/2010 (02 dias). **O recolhimento deve ser feito no prazo de 30(trinta) dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente** (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), **autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Jaziel Nunes de Alencar** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) que devem ser recolhidos aos cofres da **Fazenda Estadual** para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com fulcro no art. 54, II, da Lei 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02, referente às restrições não sanadas, objeto da Notificação nº 01/2011-CI/SECAMI, descritas abaixo: a) Ausência de controle interno no órgão (arts. 70 e 74 da CRFB/88 c/c art. 45 da Constituição Estadual); b) Atraso no envio

dos balancetes mensais via ACP – janeiro a julho e novembro/2010 (art. 4º da Resolução nº 07/02 c/c art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 06/91); c) Falha na escrituração do Balanço Patrimonial, de modo a haver bens não registrados, acarretando subavaliação patrimonial (art. 105 da Lei nº 4320/64); d) Divergências no registro dos saldos na conta "banco conta movimento", especificamente na Conta 27-7 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.032,32, o qual foi registrado a maior no saldo da Conciliação; e) Saldo não escriturado devidamente no valor de R\$ 1.096,86 (art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); f) Ausência de cheques nominais nos pagamentos das despesas do Órgão, de modo a violar o Princípio da Transparência (arts. 62 a 65 da Lei nº 4320/64); g) Concessão de diárias em valores altos, caracterizando remuneração indireta dos vereadores, violando os Princípios da Impessoalidade e Moralidade expressos no art. 37 da CRFB/88; h) Inconsistência das informações relativas a cargos, respectivas quantidades e legislação de pessoal correspondente; i) Ausência da descrição e síntese de atribuições de todos os cargos comissionados constantes na Lei Municipal nº 66/2007; Prática de Nepotismo na Câmara, infringindo o comando da Súmula Vinculante nº 13 do STF; j) Ausência de Setor de Patrimônio responsável pelo controle dos bens do Órgão, bem como de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente (arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64); k) Violação aos Princípios da Impessoalidade e da Segregação das Funções, tendo em vista que a mesma servidora, Sra. Dulceineia Batista Trindade, atestava a execução de contratos nas notas fiscais, quanto às mercadorias recebidas pela Câmara, bem como exercia o cargo de Presidente da Comissão de Licitação; l) Ausência de identificação do funcionário responsável pelo recebimento de serviços e obras (art. 67 da Lei nº 8666/93); m) Ausência de processo licitatório para contratação de consultoria jurídica; n) Aluguel de barco no valor de R\$ 5.900,00 mensais, independente do uso ou não do bem; violando o princípio da economicidade (art.70 da CRFB/88). **10.4. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente** (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), **autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Jaziel Nunes de Alencar** no valor de **R\$ 1.096,86** (hum mil e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o **Órgão Câmara Municipal de Manacapuru**, com fulcro no art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude de o referido valor encontrar-se registrado no Balanço Financeiro sem qualquer suporte documental, evidenciando saldo escriturado indevidamente pela Câmara Municipal. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente** (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), **autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6. Considerar em Alcance o Sr. Jaziel Nunes de Alencar** no valor de **R\$ 357.920,00** (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o **Órgão Câmara Municipal de Manacapuru**, com fulcro nos art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude da não comprovação das despesas relativas aos Contratos nº02/2010, 03/2010, 05/2010, 06/2010 e 08/2010 (Convites nº 01/2010, 02/2010, 04/2010, 05/2010 e 07/2010), referentes à reforma, pintura e manutenção na Sede da Câmara, os quais resultaram em dano ao erário. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente** (art.55, da Lei 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/2002-TCE/AM), **autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.7. Recomendar à Câmara Municipal de Manacapuru** que adote medidas corretivas em relação à/ao: a. Efetivo registro contábil da totalidade dos bens móveis e imóveis existentes na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 11

Câmara Municipal de Manacapuru e a devida correção do Balanço Patrimonial em estrito cumprimento à Lei nº 4.320/64; **b.** Efetivo registro contábil do saldo bancário existente na referida C/C 027-7 da CEF e a devida correção do Balanço Financeiro em estrito acordo com a Lei nº 4.320/64; **c.** Estruturação de um setor de patrimônio, nos termos dos arts. 94 e 95 da Lei nº 4.320/64; **d.** Cumprimento das regras de liquidação das despesas e atendimento ao Princípio da Transparência, conforme estabelece o art. 63, incisos II e III, da Lei nº 4.320/64; **e.** Fixação em lei das atribuições de todos os cargos comissionados; **f.** Elaboração de proposta ou justificativa evidenciando a necessidade das obras, contendo a respectiva autorização para licitar, nos termos do art. 38, caput, da Lei 8.666/93; **g.** Observância do art. 6º, IX, da Lei de Licitações para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto a providência dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AM; **h.** Manutenção dos Processos Administrativos devidamente autuados, protocolados e numerados sequencialmente, conforme estatui o art. 38, caput, da Lei 8.666/93; **i.** Procedência da nomeação da Comissão de Licitação e respectiva publicação do ato de nomeação, de acordo com o art. 38, III, c/c art. 51 da Lei 8666/93; **j.** Submissão ao prévio exame e aprovação, as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos ou ajuste, à Assessoria Jurídica da Administração, consoante determina o art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93; **k.** Designação, através de portaria ou outro documento equivalente, dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, nos termos dos arts. 58, III, 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93; **l.** Elaboração e manutenção atualizada dos Diários de Obras ou documento equivalente, quando realizar obras e serviços de engenharia, conforme determina o art. 67, §1º, da Lei 8666/93 c/c art. 1º da Resolução 1024/2009-CONFEA; **m.** Elaboração dos Boletins de medição de obra, caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato, nos termos do art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93, e proceda ao registro fotográfico das suas obras/serviços (antes, durante e após a conclusão); **n.** Exigência da elaboração de Laudo de Vistoria e Relatórios e/ou Pareceres Técnicos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, conforme preceitua o art.67, §1º, da Lei 8666/93; **o.** Observância da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia, nos termos dos arts.1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/1977 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA); **p.** Emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de obras/serviços, quando da sua conclusão, conforme preceitua o art.73, I, "a" e "b", da Lei 8666/93; **q.** Manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da Câmara Municipal para quando da presença da Comissão de Inspeção do TCE se possa analisá-los "in loco" evitando a necessidade de solicitação por notificação; **r.** Cumprimento do que determina o art. 2º da Resolução Nº 27/2012-TCE/AM relativo aos procedimentos de Controle Interno. **10.8. Dar ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que adote as providências que entender cabíveis, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **10.9. Determinar** à SEPLENO-SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4.945/2011 (Apenso: 1.869/2011) - Denúncia formulada pelo Sr. Anderson José Rasori, à época, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, em face do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Ex-Presidente da

referida Câmara Municipal, exercício 2010, referente a possíveis irregularidades na destinação dos recursos públicos.

DECISÃO Nº 153/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Conhecer** a presente Denúncia interposta pelo Sr. **Anderson José Rasori**, à época, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, visto que o referido instrumento atende os parâmetros previstos no art. 279 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, pelos motivos expostos no Relatório/Voto exarado nos autos do Processo nº 1869/2011. **11.2. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **11.3. Determinar** ao à SEPLENO-SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique o interessado sobre o teor deste Decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 142/2016 (Apenso: 1.401/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, ex-Prefeito do Município de Itamarati, através da Advogada Dra. Ana Paula de Freitas Lopes, OAB/AM nº 7.495. Em face da Decisão nº 361/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1401/2012 (fls. 888 do Processo nº 1401/2012- apenso).

ACORDÃO Nº 573/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito de Itamarati, no exercício de 2016, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento sem causa justificada ao Acórdão nº 366/2016-TCE/Tribunal Pleno, nos termos do art 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, alínea "a", da Resolução TCE/AM nº 02/2002, redação dada pela Resolução nº 25/2012; **8.1.1.** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, conforme art. 174 do RITCE, com remessa dos documentos de comprovação do cumprimento integral do Acórdão supramencionado perante este Tribunal; **8.1.2.** Caso expire o prazo, tal importância deverá ser atualizada monetariamente, conforme art. 55, da Lei nº 2423/96 - LO/TCE, ficando a **DICREX** autorizada a adotar as medidas previstas no art. 173 da Resolução nº 04/2002 RITCE. **8.2. Determinar** à **SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno**, que cientifique do Acórdão o Recorrente, por intermédio do seu patrono, enviando-lhe cópia do Acórdão, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 4/2002/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento integral do Acórdão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 9.968/2.000 - Cobrança Executiva em face do Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, quanto aos pagamentos de multa no valor de R\$ 5.000,00 e de débito-alcance no valor de R\$ 42.758,96, impostos no Acórdão nº 263/2007, datado de 23/11/2007, nos autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 1996 (Processo nº 364/1997 - NG: 901/1997).

DECISÃO Nº 152/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Declarar extinta a cobrança da multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 12

mil reais) aplicada ao Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, no Acórdão datado de 23.11.2007, nos autos do Processo 364/1997-NG: 901/1997, em virtude de seu falecimento, em observância ao princípio da personalidade ou intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF/1988); **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista**, ex-Prefeito do Município de Barreirinha, em razão do não atendimento às diligências desta Corte de Contas que solicitou informações/documentos a respeito do débito-alcance e de sua inscrição na Dívida Ativa do Município e seu registro no balanço patrimonial do exercício, **multa no valor de R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308, I "a" da Resolução nº 04/2002, que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.3. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Barreirinha, Sr. Glênio José Marques Seixas, que **inscreva o débito-alcance na Dívida Ativa do Município, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias**, e providencie a cobrança judicial do débito não tributário contra o espólio do responsável ou seus herdeiros; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral da decisão nos termos regimentais. **10.5. Encaminhar** de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Representação ao Ministério Público Estadual.

PROCESSO Nº 10.900/2015 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito, à época.

PARECER PRÉVIO Nº 30/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. José Maria da Silva Maia na Prefeitura Municipal de Borba no exercício financeiro de 2014, nos termos do art.31, parágrafos 1.º e 2.º, da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art.1.º, inciso I, e art.29 da Lei nº 2423/96; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Borba em cumprimento ao estabelecido no §5º do art. 127 da Constituição Estadual, que considere o responsável, o Sr. José Maria da Silva Maia, em alcance no valor de R\$ 8.079.196,80 (oito milhões setenta e nove mil cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), nos termos do item 3 do Relatório/Voto. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, no curso do exercício 2014, nos termos do art. 23, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades apontadas nas restrições 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 6 e 16; **9.2. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia no valor de R\$ 8.079.196,80 (oito milhões setenta e nove mil cento e noventa e

seis reais e oitenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba pelo dano causado ao erário apontado na restrição 6, mencionada abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. "Restrição 6": Ausência de comprovação da realização das despesas pelo qual os Empenhos de nº. 560, 684, 686 e 698 consumiram valores do erário Municipal para atender despesas com as Folhas de Pagamento, sendo os prestadores de serviços, obrigados a pagar o ISS quando na verdade são Mensalistas e a Prefeitura deveria descontar o INSS e recolher ao fisco através das respectivas Guias da Previdência Social-GPS. **9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito mil e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 54, II, Lei nº 2423/96 (LO-TCE) c/c art. 308, VI, do RIT/CE relativas às restrições 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 6 e 16 não sanadas, mencionadas abaixo, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal; 2.2) meta de arrecadação consolidada não ter sido atingida ao final do 6º bimestre, configurando-se déficit na arrecadação; 2.3) publicação com atraso do RGF do 1º semestre, ofendendo o art.55, § 2º da LRF e art. 5º, I, Lei 10.028/2000 c/c art. 32, II, "h" Lei Estadual 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM) (alínea h acrescentada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013); 2.4) não envio dos dados do RGF do 2º semestre, ofendendo o art.55, § 2º da LRF e art. 5º, I, Lei 10.028/2000 c/c art. 32, II, "h" Lei Estadual 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM) (alínea h acrescentada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013); 2.5) desatualização do sítio do Portal da Transparência para a Prefeitura de Borba contendo apenas o RREO do 1º ao 4º bimestres e RGF do 1º semestre, ferindo o art.48 da Lei Complementar 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/09; 6) Ausência de comprovação da realização das despesas pelo qual os Empenhos de nº. 560, 684, 686 e 698 consumiram valores do erário Municipal para atender despesas com as Folhas de pagamento, sendo os prestadores de serviços, obrigados a pagar o ISS quando na verdade são Mensalistas e a Prefeitura deveria descontar o INSS e recolher ao fisco através das respectivas Guias da Previdência Social-GPS; 16) Inobservância ao art.37, II, da CF/88, com acúmulo de cargos na Prefeitura. **9.4. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia** no valor de R\$ 1.096,03 (um mil noventa e seis reais e três centavos) nos termos do art. 308, II, do RIT/CE relativa à restrição 2.1 não sanada, transcrita abaixo, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal; 2.1) atraso no envio dos dados do RREO do 6º bimestre, ofendendo o art.4, III, Resolução 15/2013 TCE-AM (Resolução do GEFIS) com redação dada pela Resolução 24/2013; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: a) Observe e cumpra o estabelecido na Resolução 15/2013 TCE-AM (Resolução do GEFIS) com redação dada pela Resolução 24/2013 e art.55, §2º da LRF e art. 5º, I, Lei 10.028/2000 c/c art 32, II, "h" Lei Estadual 2.423/1996 (LO/TCE-AM) (alínea h acrescentada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013) (item 2.1 da notificação); b) Regularize as contas sem movimentos, para que fatos desta natureza não tornem a acontecer sob pena de reincidência neste tipo infração a norma legal (item 4 da notificação); c) Verifique se ainda persiste o questionamento levantado, bem como se foi realizado o Concurso Público para o Município de Borba, inclusive para os cargos de médico, para que impropriedade desta natureza não tornem a ocorrer sob pena de reincidência neste tipo infração a norma legal (itens 7 e 11 da notificação); d) Observe e cumpra o expresso no parágrafo único do art. 61 da lei nº 8666/93, para que restrição desta natureza não tornem a ocorrer sob pena de reincidência neste





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 13

tipo infração a norma legal (item 13 da notificação); e) Observe e cumpra o estabelecido nos artigos 37, II da CF/88, para que ocorrência desta natureza não tornem a incidir sob pena de reincidência neste tipo infração, ficando o atual gestor, ou outro que venha a assumir a Prefeitura Municipal de Borba, sujeitos às sanções previstas no art. 54, inciso VIII, da Lei nº 2423/96 (item 16 da notificação). **9.6. Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que por intermédio da próxima Comissão de Inspeção que inspecionará o Município de Borba verifique se a Prefeitura já transferiu os aposentados e pensionistas para o Borbaprev, para que fatos dessa natureza não tornem a acontecer sob pena de reincidência neste tipo infração a norma legal (itens 8 e 16 da notificação). **9.7. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5.190/2015 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX, Através do Advogado Dr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcant, Procurador Geral do Município, requerendo a suspensão imediata das Contratações Temporárias de 68 (sessenta e oito) servidores (listados no quadro às fls. 18-verso a 20-verso), contratados pela SEMSA de Manaus.

DECISÃO Nº 162/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo desta Corte de Contas, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em razão das contratações temporárias realizadas pela SEMSA, decorrentes do PSS nº 002/2015, de candidatos que já possuíam vínculo funcional com outro ente da Federação, estarem respaldadas na exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro; **10.3. Recomendar** ao Sr. **Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus, que adote providências quanto a alteração ou supressão do art.7º da Lei Municipal nº 1.425/2010, por afrontar o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **10.4. Determinar** à **SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 10.785/2016 – Embargos de Declaração com pedido de Efeitos Infringente sem Recurso de Revisão, interpostos pelo Sr. Raimundo Brasil Alho, através dos Advogados Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM n.º 6.975, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM 4.331 e Dr. Lucas Lyra de Freitas, OAB/AM 10.515. Em face do Acórdão nº 90/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10785/2016.

ACORDÃO Nº 552/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração com pedido de Efeitos Infringentes interpostos pelo Sr. **Raimundo Brasil Alho**; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. **Raimundo Brasil Alho**, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no julgado; **7.3. Determinar** à **SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno**, que cientifique o Sr. **Raimundo Brasil Alho**,

por meio de seus patronos, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM nº 6.975) e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM nº 4.331) acerca do decisum, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.631/2016 – Prestação de Contas Anuais da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, sob a responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, exercício de 2015.

ACORDÃO Nº 553/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anuais da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Josué Cláudio de Souza Neto**, Presidente da ALEAM, à época, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar Quitação** ao Sr. **Josué Cláudio de Souza Neto**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM que tome providências quanto à correção de pendências de conciliações bancárias nos exercícios de 2001, 2003, a 2008 e 2010; **10.4. Determinar** à **SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3.593/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, através dos Advogados Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331; Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975; Dra. Livia Rocha Brito-OAB/AM nº 6.474; Dra. Márcia C. Milleo Laredo-OAB/AM nº 8.936; Dra. Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222; Dra. Caroline Mota Vieira-OAB/AM nº 10.505; Dra. Tayanna Bahia Costa-OAB/AM nº 7.656; Dra. Taise dos Santos Justiniano-OAB/AM nº 9.032; Dra. Katarini Oliveira Gadelha-OAB/AM nº 11.747; Dra. Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8.456 e Dra. Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11.413, em face do Acórdão nº 667/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1673/2015.

ACORDÃO Nº 574/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração da Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, visto que o meio impugnatório atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração da Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, de modo a reformar o Acórdão nº 667/2016, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1673/2015, excluindo o subitem 9.2 e modificando o subitem 9.1 para ficar com a seguinte redação: 9.2. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, Secretária Municipal da SEMASDH, à época, nos termos do art. 22, II, c/c art. 24, ambos da Lei nº 2423/96- TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique do decisum** a Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, por meio de seus patronos, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo- OAB/AM nº 4.331; Dr. Bruno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 14

Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM nº 6.975; Dra. Livia Rocha Brito–OAB/AM nº 6.474; Dra. Márcia C. Milleo Laredo – OAB/AM nº 8.936; Dra. Amanda Gouveia Moura – OAB/AM nº 7.222; Dra. Caroline Mota Vieira–OAB/AM nº 10.505; Dra. Tayanna Bahia Costa–OAB/AM nº 7.656; Dra. Taise dos Santos Justiniano – OAB/AM nº 9.032; Dra. Katarini Oliveira Gadelha–OAB/AM nº 11.747; Dra. Thara Natache Calegari Carioca–OAB/AM nº 8.456 e Dra. Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM nº 11.413, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM. **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral do *decisum*. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao Recurso.*

PROCESSO Nº 14.488/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Luiza da Silva Bruno, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 980/2016–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12117/2016 às fls.70/71.

ACORDÃO Nº 554/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Luiza da Silva Bruno**, representada na figura do douto Defensor Público do Estado do Amazonas, Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso interposto pela **Sra. Luiza da Silva Bruno**, de modo a reformar a Decisão nº 980/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12117/2016, no sentido de julgar legal e conceder registro à aposentadoria em favor da interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da SEDUC, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao AMAZONPREV e à **Sra. Luiza da Silva Bruno**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para tomarem ciência do *decisum*, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral do Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 135/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benjamin Sandino Guilherme Hohagen, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 625/2012–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5.634/2009 (fl. 81, apenso).

ACORDÃO Nº 575/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Benjamin Sandino Guilherme Hohagen**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Benjamin Sandino Guilherme Hohagen**, em face da Decisão nº 625/2012–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5634/2009, a fim de que seja julgado pela legalidade o ato de aposentadoria do servidor, bem como o conseqüente registro; **8.3. Determinar** à **SEPLENO – Secretaria do Tribunal Pleno**, que ciente os interessados, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do presente Recurso.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.140/2013 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, Através do Advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito e Ordenador de Despesas.

ACORDÃO Nº 537/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **10.1. Conceder Prazo** ao Sr. **Mário José Chagas Paulain**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício 2012, de 30 dias, **improrrogáveis**, para que o gestor exerça o seu direito do princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

PROCESSO Nº 10.564/2013 (Apenso: 10.140/2013, 12.209/2014) - Representação interposta pelo Sr. Gledson Hadson contra o Sr. Mario José Chagas Paulain Machado, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, Através do Advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, em razão das irregularidades.

DECISÃO Nº 154/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente representação do Sr. **Gledson Hadson Paulain Machado** contra o Sr. **Mario José Chagas Paulain Machado**, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá; **10.2. Julgar Procedente** a presente representação do Sr. **Gledson Hadson Paulain Machado** contra o Sr. **Mario José Chagas Paulain Machado**, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, com **aplicação de multa no valor de R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, quais sejam: **10.2.1.** Deixou de pagar o 13º dos servidores da Prefeitura Municipal correspondente ao exercício 2012; **10.2.2.** Não deixou dinheiro em Caixa/Banco suficiente para pagar o 13º salário do exercício 2012 para os servidores Estatutários, Concursados e 40 % do FUNDEB do Executivo Municipal de Nhamundá; **10.2.3.** Descontou R\$ 12.104,50 (doze mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos) nas folhas dos servidores, mas o valor não foi repassado ao Sindicato dos Funcionários Públicos Cíveis Municipal – SINDISERV; **10.2.4.** Deixou a conta financeira da Prefeitura com saldo de apenas R\$619,76, insuficiente para cobrir as despesas oriundas do exercício anterior; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. **Mário José Chagas Paulain** no valor de 12.104,50 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Nhamundá do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.5. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **10.6.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 15

Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.7. Autorizar** a imediata remessa desta representação e do Relatório da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 12.209/2014 (Aposos: 10.140/2013, 10.564/2013) - Denúncia interposta pelo Sr. Gledson Hadson contra o Sr. Mario José Chagas Paulain Machado, Através do Advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá.

DECISÃO Nº 155/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Conhecer** a presente denúncia do Sr. **Gledson Paulain Machado** contra o Sr. **Mario José Chagas Paulain Machado**, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá. **11.2. Julgar Procedente** a denúncia do Sr. **Gledson Paulain Machado**, com aplicação de multa pela prática de grave infração e de dano ao erário, conforme discriminada na proposta de voto da prestação de contas 10.140/2013, anexa a esta.

PROCESSO Nº 10.965/2014 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2013, sob a responsabilidade Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

PARECER PRÉVIO Nº 31/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhida, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Boca do Acre de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do artigo 24, c/c o artigo 72, II, todos da Lei Estadual nº 2.423/96. **ACÓRDÃO Nº 31/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Boca do Acre de responsabilidade do Sr. **Antônio Iran de Souza Lima**, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2013, com determinações à Origem: **10.1.1. Mantenha** todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.1.2. Encaminhe** pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.1.3. Implemente** rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.1.4. Atualize** os

registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993; **10.1.5. Observe** rigorosamente as regras da Lei Municipal nº 106/1993, art.1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei Municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.1.6. Não atrase** o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.1.7. Adote** os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizados dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art.22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.1.8. Nas** licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7º, §2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, "e" c/c art.40, § 2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art.6º, IX c/c art.7º, §2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras **10.1.9. Em** caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art.24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.1.10. Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.1.11. Utilize** a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei Federal nº 8.666/93; **10.1.12. Adote** as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.1.13. Atenda** ao art.45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.1.14. Cumpra** os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.1.15. Cumpra** com rigor a Lei Federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **10.1.16. Observe** as regras relacionadas à Lei Federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.1.17. Atenda** com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art.38 do mesmo diploma legal; **10.1.18. Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.1.19. Recomende** à origem adotar e implementar rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Antônio Iran de Souza Lima**, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$9.864,27** (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) (**9x R\$1.096,03**), nos termos do art.308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelo não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc.) de forma informatizada a esta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o art.4º da Resolução TCE nº 10/2012. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 16

PROCESSO Nº 10.421/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Benedito dos Santos Babylonía, através do Advogado Sr. Abel Rodrigues Alves, OAB/AM nº A-3, em face da Decisão nº 508/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4753/2014-TCE.

ACORDÃO Nº 555/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Benedito dos Santos Babylonía, nos termos do art. 59, inciso I, 60 e 61, LO-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Benedito dos Santos Babylonía, devendo ser mantida a Decisão nº 508/2015-TCE-Primeira Câmara (fls. 21, do Processo nº 4753/2014, em apenso). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.484/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, no sentido de reformar a Decisão nº 643/2016 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferido nos autos do Processo nº 734/2016 (fls. 80 e 81).

ACÓRDÃO Nº 576/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso da Fundação Amazonprev, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provitimento** ao presente Recurso da Fundação Amazonprev; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria José Souza Barros. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 22 DE MAIO DE 2017 (OITAVA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 10928/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Gisele Maria Alves da Silva França, no Cargo de Assistente Técnico B, Matrícula Nº 000.590-8A, do Quadro de Pessoal do Tce/am, de Acordo com o Ato Nº 6/2017 de 14 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Gisele Maria Alves da Silva França

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Gisele Maria Alves da Silva França. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10888/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj: Transferência do Sr. Evandro Rodrigues Araújo, 2º Sargento QPPM, Matrícula Nº 109.444-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 10/01/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Evandro Rodrigues Araújo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Evandro Rodrigues Araújo. Determinar registro do ato. Notificação ao interessado.

PROCESSO Nº 10867/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Izabel Leite da Silva, no Cargo de Professor, 5ª Classe, PF20.LIC-V, Referência H, Matrícula Nº 029.352-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 11 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Izabel Leite da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Izabel Leite da Silva. Determinar registro do ato. Notificação a interessada.

PROCESSO Nº 11550/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Cleide Santos da Costa, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência E1, Matrícula Nº 133.800-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 31 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Cleide Santos da Costa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Cleide Santos da Costa. Notificação a interessada.

PROCESSO Nº 11543/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Creusa Bentes dos Santos, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 103.043-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 02 de Fevereiro de 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pag. 17

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Creusa Bentes dos Santos
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Creusa Bentes dos Santos. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11178/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Doris Seixas Valois, no Cargo de Professor, Nível Médio 2-E, Matrícula Nº 013.881-9C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria Nº 074/2017.
Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed
Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Doris Seixas Valois
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Doris Seixas Valois. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11163/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Sebastiana Batista Fernandes, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula Nº 106.623-4A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM, de Acordo com o Decreto: Publicado no D.O.E de 27 de Janeiro de 2017.
Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - Fuam
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Deprim - Dep. Primeira Câmara, Sebastiana Batista Fernandes
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sebastiana Batista Fernandes.

PROCESSO Nº 11149/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria do Sr. Silvio Ramos dos Santos, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão 1, Matrícula Nº 007.728-3E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 26 de Janeiro de 2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz
Interessado(s): Deprim - Dep. Primeira Câmara, Fundação Amazonprev, Silvio Ramos dos Santos
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Silvio Ramos dos Santos.

PROCESSO Nº 11119/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Sandra Maria de Oliveira Sampaio, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, Matrícula Nº 079.877-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria 063/2017.
Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed
Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Sandra Maria de Oliveira Sampaio
Procurador(a): João Barroso de Souza
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sandra Maria de Oliveira Sampaio. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11107/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Raquel Lima Barbosa, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 050.604-4C, do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 19 de Janeiro de 2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas
Interessado(s): Raquel Lima Barbosa, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Julgar ilegal a aposentadoria da Sra. Raquel Lima Barbosa. Negar registro do ato. Notificação a interessada.

PROCESSO Nº 11089/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Gonzaga de Souza, no Cargo de Enfermeira (especialista Em Saúde, Classe E, Referência 10), Matrícula Nº 063.225-2 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de Acordo com a Portaria Nº 053/2017.
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas
Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria das Graças Gonzaga de Souza
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Graças Gonzaga de Souza. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11019/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada
Obj: Transferência do Sr. Sidney Natalino Costa Ferreira, 1º Sargento QPEPM, Matrícula Nº 114.310-7A, Sidney Natalino Costa Ferreira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 17/01/2017.
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Sidney Natalino Costa Ferreira
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Sidney Natalino Costa Ferreira. Notificação ao interessado.

PROCESSO Nº 11006/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria do Sr. Waldik da Silva Hernandes, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula Nº 007.835-2B, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 18 de Janeiro de 2017.
Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas
Interessado(s): Deprim - Dep. Primeira Câmara, Fundação Amazonprev, Waldik da Silva Hernandes
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Waldik da Silva Hernandes.

PROCESSO Nº 4031/2016

Anexos: 4112/2016
Assunto: Pensão por Morte
Obj: Pensão Concedida Em Favor de Augusto dos Santos da Silva Neto e Davi Nicolas Santos da Silva, na Condição de Filhos do Sr. Sebastião Figueira da Silva, Ex-servidor da PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 504/2016, Publicada no D.O.E. de 08/09/16.
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam
Interessado(s): Departamento da Primeira Câmara - Deprim, Davi Nicolas Santos da Silva, Augusto dos Santos da Silva Neto, Nelicia Barbosa Figueira, Sebastião Figueira da Silva, Fundação Amazonprev
Advogado(a): Alessandra de Oliveira Netto - 5176
Decisão: Julgar legal a pensão do Sr. Davi Nicolas Santos da Silva. Determinação ao Deprim. Determinação aos interessados.

PROCESSO Nº 4112/2016

Assunto: Pensão por Morte





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 18

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Carem Cristina Tenazor Figueira, na Condição de Filha do Sr. Sebastião Figueira da Silva, Ex-servidor da PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 481/2016, Publicada no D.O.E. de 19/08/16.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Departamento da Primeira Câmara - Deprim, Fundação Amazonprev, Sebastião Figueira da Silva, Carem Cristina Tenazor Figueira

Decisão: Determinar ao Departamento da Primeira Câmara - Deprim.

PROCESSO Nº 4800/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado Realizado pela PM de Tabatinga, Para Provimento na Função de Professor e Cuidador Educacional - Zona Urbana, a Fim de Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Conforme Edital de Pss N. 002/2015, Publicado no Dom de 18/03/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tabatinga, Comissão de Inspeção - Dicami, Raimundo Carvalho Caldas, Dicad

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar ilegal a admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. Determinação ao Sr. Saul Nunes Bemerguy. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 8.768,25. Determinação à DICAMI.

PROCESSO Nº 4799/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado Realizado pela PM de Tabatinga, Para Provimento na Função de Professor de Informática e de Artesanato, Para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Conforme Edital de Pss N. 004/2015, Publicado no Dom de 09/07/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Comissão de Inspeção - Dicami, Prefeitura Municipal de Tabatinga, Raimundo Carvalho Caldas, Dicad

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar ilegal a admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 8.768,25. Determinação ao Sr. Saul Nunes Bemerguy. Determinação à DICAMI.

PROCESSO Nº 4803/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado Realizado pela PM de Tabatinga, Para Provimento na Função de Motorista de Ônibus, Merendeira, Monitor de Ônibus, Braçal, Pedreiro/carpinteiro e Profissionais de Saúde (fonoaudiólogo, Psicólogo e Fisioterapeuta), a Fim de Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Conforme Edital de Pss N. 003/2015, Publicado no Dom de 05/05/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tabatinga, Saul Nunes Bemerguy, Raimundo Carvalho Caldas, Dicad

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar ilegal a admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. Determinação ao Sr. Saul Nunes Bemerguy. Negar registro do ato. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 2.200,00. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 8.800,00. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 2.200,00.

PROCESSO Nº 4115/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Assoc. Movimento dos Bumbás de Manaus, Referente Ao Convênio Nº 08/2009, Firmado com a Semc.

Órgão: Secretaria Municipal de Cultura - Semc

Interessado(s): Secretaria Municipal de Cultura - Semc, Raimundo Nonato Negrão Torres, Livia Regina Prado de Negreiros Mendes Ferreira

Advogado(a): Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM nº 4271

Decisão: Julgar irregular a prestação de contas da Secretaria Municipal de Cultura - Semc. Julgar ilegal a prest. de contas de convênio da Secretaria Municipal de Cultura - Semc. Recomendação à Secretaria Municipal de Cultura - Semc. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres no valor de R\$ 9.000,00.

PROCESSO Nº 3508/2009

Anexos: 3499/2009 e 3788/2009

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Dulcinéia Ester A. Motta, Presidente da Associação Liberdade, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 20/2008, Firmado com a Sejel.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

Interessado(s): Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, Associação Liberdade, Dulcinéia Ester de Almeida Motta

Advogado(a): Raimundo Nonato Moraes Brandão

Decisão: Julgar legal a prest. de contas de convênio da Sra. Dulcinéia Ester de Almeida Motta. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Sr. Dulcinéia Ester de Almeida Motta. Recomendação à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel. Determinação à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel.

PROCESSO Nº 3499/2009

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Dulcinéia Ester de A. Motta, Presidente da Associação Liberdade, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 20/2008, Firmado com a Sejel.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

Interessado(s): Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, Dulcinéia Ester de Almeida Motta, Associação Liberdade

Advogado(a): Raimundo Nonato Moraes Brandão

Decisão: Julgar legal a prest. de contas de convênio da Sra. Dulcinéia Ester de Almeida Motta. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Sr. Dulcinéia Ester de Almeida Motta. Recomendação à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel.

PROCESSO Nº 3788/2009

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Dulcinéia Ester de A. Motta, Presidente da Associação Liberdade, Referente Ao Convênio Nº 20/2008, Firmado com a Sejel.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

Interessado(s): Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, Associação Liberdade, Dulcinéia Ester de Almeida Motta

Advogado(a): Raimundo Nonato Moraes Brandão

Decisão: Julgar legal a prest. de contas de convênio da Sra. Dulcinéia Ester de Almeida Motta. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Sr. Dulcinéia Ester de Almeida Motta. Recomendação à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel.

PROCESSO Nº 2097/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Elimar Cunha e Silva, Presidente da Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus-Ageesma, Referente Ao Convênio Nº 06/2011, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pag. 19

Interessado(s): Ageesma, Elimar Cunha e Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar regular a prestação de contas do Sr. Elimar Cunha e Silva. Julgar legal a prest. de contas de convênio do Sr. Elimar Cunha e Silva. Recomendação à Ageesma.

PROCESSO Nº 7082/2012

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Convênio Nº 007/2012 - Sec/ageesma

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Sec, Ageesma

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar irregular a prestação de contas da Sec. Julgar ilegal a tomada de contas de convênio da Ageesma. Considerar em Alcance o Sr. Elimar Cunha e Silva no valor de R\$ 484.000,00. Aplicar Multa ao Sr. Elimar Cunha e Silva no valor de R\$ 8.000,00. Determinação à Sec. Notificação aos interessados.

PROCESSO Nº 1754/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antônio Cezar Mota Botero, Presidente da Federação das Ligas Desportivas de Manaus-fldm, Referente Ao Termo de Convênio Nº 6/2010, Firmado com a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

Interessado(s): Júlio César Soares da Silva, Antonio Cezar Mota Botero, Federação das Ligas Desp. de Manaus-fldm

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

Decisão: Considerar em Alcance o Sr. Antonio Cezar Mota Botero no valor de R\$ 625.818,00. Julgar ilegal a prest. de contas de convênio do Sr. Antonio Cezar Mota Botero. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Antonio Cezar Mota Botero. Aplicar Multa ao Sr. Júlio César Soares da Silva no valor de R\$ 8.800,00. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Cezar Mota Botero no valor de R\$ 8.800,00. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Cezar Mota Botero no valor de R\$ 10.000,00. Aplicar Multa ao(a) Sr. Júlio César Soares da Silva no valor de R\$ 10.000,00.

PROCESSO Nº 4199/2016

Anexos: 3798/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Ana Paula L. Barreto, Gabriel Ramon Barreto e Núbia Evelyn Lucena Barreto, na Condição de Cônjuge e Filhos do Sr. Eraldo César Viana Barreto, Ex-servidor da Semed, de Acordo com a Portaria Nº 124/2016, Publicada no D.O.M. de 03/10/16.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Gabriel Ramon Lucena Barreto, Núbia Evelyn Lucena Barreto, Ana Paula Lucena Barreto, Eraldo Cezar Viana Barreto

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a pensão da Ana Paula Lucena Barreto. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 4347/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj.: Admissão de Pessoal Mediante Concurso Público de Professor da Carreira do Magistério Público Superior Para os Centros de Estudos Superiores de Itacoatiara, Tabatinga e Tefé, Conforme Edital de Cp N. 07, de 02/06/14, Doe de 02/06/14.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Interessado(s): Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, Dica

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a admissão de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Determinar registro do ato. Aplicar Multa à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no valor de R\$ 2.192,06. Aplicar Multa à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no valor de R\$ 12.000,00.

PROCESSO Nº 5481/2011

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, Presidente da Associação de Obras Sociais "novo Amanhã", Referente Ao Convênio Nº 06/2011, Firmado com a Sejel.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

Interessado(s): Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, Getúlio Rodrigues Lôbo, Associação de Obras Sociais Novo Amanhã

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marco Antonio Portella de Macêdo - OAB/AM nº 2039

Decisão: Julgar irregular a prestação de contas da Associação de Obras Sociais Novo Amanhã. Julgar ilegal a prest. de contas de convênio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel. Determinação à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel. Aplicar Multa ao Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo no valor de R\$ 8.800,00.

PROCESSO Nº 6940/2009

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, Referente Ao Convênio Nº 17/2009, Firmado com a Sec.

Órgão: Sec. Est. da Cult. Turismo

Interessado(s): Raimundo Nonato Negrão Torres, Movimento Bumbás de Manaus, Roberio dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Adson Soares Garcia - 6574, Jones Ramos dos Santos - 6333

Decisão: Julgar legal a prest. de contas de convênio do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres no valor de R\$ 15.543,30. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres no valor de R\$ 9.000,00.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 11718/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Geanne Loureiro Neves, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, PNF-ASG-I, Referência D, Matrícula Nº117.397-9B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 15.02.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Geanne Loureiro Neves

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Geanne Loureiro Neves.

PROCESSO Nº 10215/2017

Anexos: 10555/2017 e 10556/2017

Assunto: Retificação/revisão de Aposentadoria e Reforma Alteração/revisão nos Atos Concessivos de Aposentadoria/reforma

Obj.: Revisão da Aposentadoria da Sra. Darcy Goncalves de Oliveira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula Nº 014.124-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.M de 21/11/2016

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 20

Interessado(s): Darcy Gonçalves de Oliveira, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a retificação/revisão de aposentadoria e reforma da Sra. Darcy Gonçalves de Oliveira. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 11102/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria do Sr. Antonio Galdioso Severo Viana, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula Nº 026.624-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 19 de Janeiro de 2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antonio Galdioso Severo Viana
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Antonio Galdioso Severo Viana.

PROCESSO Nº 10323/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Maria das Dores Cordeiro do Nascimento, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 117.741-9B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 01 de Dezembro de 2016.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria das Dores Cordeiro do Nascimento
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Dores Cordeiro do Nascimento.

PROCESSO Nº 10848/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Rosângela Silva da Conceição, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G1, Matrícula Nº 113.601-1C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 11.01.2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Rosângela Silva da Conceição, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosângela Silva da Conceição. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 4310/2012

Anexos: 5405/2012
Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 028/2011, Firmado com a Seduc.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Prefeitura Municipal de Maués, Gedeão Timoteo Amorim, Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10.276
Decisão: Julgar legal a prest. de contas de convênio do Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva.

PROCESSO Nº 5405/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, Referente a Parcela Final do Convênio Nº 028/2011, Firmado Entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Maués.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Gedeão Timoteo Amorim, Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeitura Municipal de Manaus - PMM
Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10.276

Decisão: Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva. Julgar legal a prest. de contas de convênio do Sr. Gedeão Timóteo Amorim.

PROCESSO Nº 155/2011

Assunto: Admissão de Pessoal Contratações Temporárias
Obj.: Admissão de Pessoal, Mediante Processo Seletivo Simplificado, Tendo por Fim a Contratação Temporária de Professores de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Médio Presencial, com Mediação Tecnológica Para Seduc, Objeto do Edital de Processo Seletivo Simplificado/2011 - Seduc/interior, Publicado no Doe de 03.01.2011.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Arquivar.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM), 11 de Julho de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 21

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 231/2017-GPDRH

O Presidente, em exercício, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 407/2017, datado de 30.6.2017, constante do Processo n.º 1237/2017,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 142/2016-GPDRH, de 9.3.2016, a proceder à instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos e responsabilidades do servidor **IVAN WALLACE DA SILVA FARIAS**, matrícula n.º 1.815-5A, nos termos do artigo 173, artigo 179 e artigo 180, da Lei Estadual n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício,

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 12.978/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONCORRÊNCIA PÚBLICA REGIDA PELO EDITAL N.º 001/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.

REPRESENTANTE: EMPRESA METAÇON CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E COMÉRCIO LTDA – ME.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. SAUL NUNES BERMEGUY, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Empresa Metacon Construções, Montagens e Comércio Ltda, em face da Prefeitura do Município de Tabatinga - sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes bermeguy, Prefeito do Município de Tabatinga, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública regida pelo Edital n.º 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção de contenção de erosão fluvial e recuperação da orla do Município de Tabatinga/AM.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho n.º 335/2017 – CHEFGAB (fls. 46/48), e distribuídas a mim por meio do Despacho contido às fls. 49/50 dos presentes autos.

Insta pontuar preliminarmente que, apesar de versarem sobre objetos diversos (Edital n.º 001/2016 e Edital n.º 001/2017) e terem interessados diferentes, o objeto dos presentes autos se relaciona com aquele contido nos autos dos Processos n.º 13.056/2016 e 13.012/2016, que versam acerca da Concorrência n.º 001/2016 - em relação a qual esta Relatoria concedeu medida cautelar em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, determinando a suspensão da Concorrência n.º 001/2016.

Início a análise da presente Representação, observando que a Representante assevera existirem as seguintes irregularidades referentes ao Processo Licitatório, sob análise:

1) Revogação da Concorrência n.º 001/2016, processo licitatório vencido pela ora Representante, sem a observância do devido processo administrativo estabelecido pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93;

2) A publicação, por parte da Prefeitura de Tabatinga, de Aviso de Licitação (Concorrência n.º 001/2017), em que é cobrado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela aquisição do Edital.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela Representante para fundamentar o seu pleito de suspensão da Concorrência Pública n.º 001/2017, programada para ocorrer na data de 11.07.2017, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 22

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender a Concorrência Pública n.º 001/2017 do Município de Tabatinga, no estado em que estiver, uma vez que a Representante apresenta documentos que consubstanciam a plausibilidade do direito invocado (fls. 20/43) e que, em que pese não permitam que esta Relatoria emita decisão com base em cognição exauriente, são suficientes para demonstrar a necessidade de suspensão do certame público supramencionado, já que a perpetuação de ato administrativo, supostamente, praticado com grave infração à norma legal e, portanto, eivado de ilegalidade, poderá gerar danos ao erário da administração pública municipal.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

I) CONCEDO a medida cautelar, *inaudita altera pars*, com o escopo de suspender imediatamente a Concorrência n.º 001/2017 da Prefeitura de Tabatinga, no estado em que estiver, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 1º, II da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo de dano;

II) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Notifique a Representante do teor do presente Despacho, nos termos regimentais;

c) Notifique o Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito do Município de Tabatinga, lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Empresa Metacon Construções, Montagens e Comércio Ltda, na exordial da presente Representação (fls. 02/19), que deverá seguir em cópia ao gestor;

III) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido *in albis* o prazo concedido, sejam os autos devolvidos a esta Relatoria para análise.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 10 de julho de 2017

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, EM MANAUS, 11 DE
JULHO DE 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02,

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o SISPREV-MAUÉS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 745/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 662/2017, referente à Pensão concedida em favor de Luiz Jair Mendonça Belém, Thays Cristina Belém e Thalita Fernanda Belém, cônjuge e filha da Sra. Edmilza Ferreira Belém, ex-servidora da Prefeitura de Maués.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Julho de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DILMA DE OLIVEIRA NEGREIROS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 648/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 10043/2017, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Julho de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2017 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Mário Tomas Litaiff** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 62/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do Processo de Representação Ambiental n.º 12157/2016.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Junho de 2017.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Respondendo pela Secretária Geral de Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 23

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2017-DICAMI

Processo nº 11.888/2016-TCE. Partel: Sr. ANDERSON JERRY SOUZA GOES, Ex-Secretário de Saúde do Município de Maués/AM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ANDERSON JERRY SOUZA GOES, Ex-Secretário de Saúde do Município de Maués/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação tendo como parte o notificado, objeto do Processo nº 11.888/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. HERCULANO LOPES CURICO, recorrente, por intermédio de seu Advogado o Sr. Alan Kelson de Lima Fonseca (OAB/AM 10.160), referente aos autos do Processo nº 1084/2017 que trata de Recurso de Revisão, em face da Decisão nº 1984/2010, exarada nos autos do Processo nº 3879/2008, pela Egrégia Segunda Câmara, em Sessão do dia 31/08/2010, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AM, edição nº 045 de 28/10/2010. Informamos acerca do Despacho nº 322/2017, que NÃO ADMITIU o Recurso de Revisão nº 1084/2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2017-DICAMI

Processo nº 10.727/2017-TCE. Responsável: Sr. Ernandes José Lima Rocha, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iranduba/AM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Amazonas, à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020 Manaus/AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do processo nº 10.727/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 029/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica NOTIFICADA a empresa D. C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-EPP – CNPJ: 17.278.230/0001-10, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na NOTIFICAÇÃO Nº 165/2017 – DICOP, disposta no Processo TCE nº 11.269/2017 que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2016 de Responsabilidade da Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 030/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica NOTIFICADA a empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA – CNPJ:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 1630, Pág. 24

06.072.099/0001-13, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 172/2017 – DICOP**, disposta no **Processo TCE nº 11.269/2017** que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2016 de Responsabilidade da **Sra. Maria Madalena de Jesus Souza**, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2017.

EUDERIOUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral (às fls. 119), fica **NOTIFICADO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES DE VIEIRA**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo (à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar Nº 01/2017 referente à 2ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 96/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Processo TCE 2337/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral (às fls. 117), fica **NOTIFICADO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES DE VIEIRA**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo (à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste,

comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar Nº 01/2017 referente à 1ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 96/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Processo TCE 4449/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho (às fls. 245), fica **NOTIFICADO SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus (à época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 175/2017-DEATV e Parecer Ministerial Nº 1805/2017 que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2014, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, do Processo TCE 869/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100